



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 42, DE 2011

(nº 2.827/2008, na Casa de origem, do Deputado Vicentinho)

Altera dispositivos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas é regulado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. É devido o pagamento do salário mínimo previsto nesta Lei aos profissionais referidos no *caput* que desenvolverem, na relação de trabalho, toda e qualquer atividade, no todo ou em parte, relacionada à área de sua formação, independentemente da titulação empregada na contratação." (NR)

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, os profissionais referidos no art. 1º são classificados em:

I - diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com duração de 4 (quatro) anos ou mais; e

II - diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e pelos respectivos cursos de tecnologia nessas áreas, com menos de 4 (quatro) anos de duração." (NR)

"Art. 5º O salário mínimo regulado por esta Lei será fixado em negociação coletiva de trabalho." (NR)

"Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as horas excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviço." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.827, DE 2008

Altera a ementa e os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A ementa do art. 1º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e **Tecnologia nestas respectivas áreas.***

Art. 2º. Os arts. 1º e 4º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

*Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de **Tecnologia nestas respectivas áreas,** é o fixado pela presente Lei.*

"Art. 4º. Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e **de Tecnologia nestas respectivas áreas** com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e **de Tecnologia nestas respectivas áreas** com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos."

Art. 3º. Ao art. 1º da Lei nº 4950-A, de 22 de abril de 1966, será acrescentado o parágrafo único cuja redação se fará conforme segue abaixo:

*Parágrafo Único – É devido o pagamento do salário mínimo previsto nesta lei aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de **Tecnologia nestas respectivas áreas,** que desenvolverem na relação de*

trabalho toda e quaisquer atividade, no todo ou em parte, relacionada à sua formação, independentemente da titulação empregada na contratação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há 41 anos em vigor, a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, ainda rege relações de trabalho de profissionais diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, da qual, deixa dúvidas quanto a sua aplicação aos profissionais ditos Tecnólogos.

A presente iniciativa legislativa busca aperfeiçoar, modernizar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da referida Lei aos diplomados nos cursos regulares superiores de Tecnologia das áreas da Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

As alterações propostas nesta proposição são necessárias e oportunas, sobretudo no momento em que o Governo Federal privilegia os cursos de graduação no vasto campo da Tecnologia, em sintonia com os ditames dos tempos atuais.

De fato, o investimento pelo Governo Federal na educação Tecnológica, especialmente via CEFETS, justifica o que é por mim proposto, mas ainda, se lembramos que cerca de mais de 50% dos graduados em cursos superiores de Tecnologia desistem de ingressar na profissão pelas dúvidas que permeiam, até então, quanto à aplicação da vertente Lei nº 4.950-A/66, aos Tecnólogos, paulatinamente pela forma e modo como está foi redigida na ementa e nos seus artigos 1º e 4º.

È de se lembrar que os cursos de Tecnologia tem assento, e nasceram com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal 4.024/61, art.104) concomitante aos Pareceres CFE n.º 60/63, e n.º 25/65 que criaram e aprovaram o currículo mínimo dos cursos de Engenharia de Operação como uma modalidade de curso de Engenharia.

Posteriormente foram estabelecidos o Decreto Lei 241/67 e Decreto Federal 20.925/67 que deram garantias legais ao exercício da profissão de Engenheiros de Operação.

Por fim, por uma necessidade estratégica o Ministério da Educação (MEC), através do Conselho Federal de Educação (CFE) em seu Parecer n.º 05/77 houve a conversão dos cursos de Engenharia de Operação em cursos de nível superior de formação de Tecnólogos.

Pois bem, nos termos da lei 4.950-A/66, conforme art. 4º "a" e "b", existem duas espécies de cursos de graduação, ou melhor, de diplomados por cursos regulares superiores mantidos por escolas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, etc.: a) os cursos de duração de 4 anos ou mais; e b) os cursos de duração de menos de 4 anos.

Naquela época não restavam dúvidas que os cursos de 4 anos ou mais de duração eram os tradicionais cursos de Engenharia, Arquitetura, etc., e os de menos de 4 anos eram os chamados cursos de Engenharia de Operação, que nasceram com a LDB e foram criados pelo MEC, pois estes eram os únicos cursos nestas áreas cuja duração para graduação perfaziam um período inferior a 4 anos.

Com a conversão da nomenclatura dos Cursos de Engenharia de Operação para Tecnologia¹ iniciou-se uma discussão generalizada quanto à aplicação da Lei aos Tecnólogos, que pelo desconhecimento da nova nomenclatura da profissão, alguns entenderam que a lei a este não atingia.

Ocorre que os cursos de Tecnologia são cursos regulares superiores mantidos por escolas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, etc., os que destas área se correlacionam, conforme, inclusive, entendimento pacífico do MEC, e até mesmo, pelo sua natureza e origens (conversão dos Cursos de Engenharia de operação em tecnologia).

Tal discussão já encontra dissidência até mesmo na justiça, onde os Tribunais trabalhistas regionais, em peso sustentam a aplicabilidade da lei 4.950-A/66 aos Tecnólogos, até por que não mais existe curso de Engenharia com duração inferior a 4 anos (art. 4º, b) – os cursos de Engenharia de Operações foram convertidos em cursos de nível superior de Tecnologia.

¹ Tecnólogo de... ("área do saber pela qual se formava")

ACÓRDÃO Nº 32.962/06 5ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00004-2005-016-05-00-9-RO

RELATOR(A): Desembargador(a) ESEQUIAS DE OLIVEIRA

Tribunal regional da 5ª região.

O artigo 1º da Lei nº 4950-A/66 dispõe expressamente ser aplicável o piso salarial nela instituído aos diplomados pelos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, hipótese na qual se enquadra os tecnólogos.

TRIBUNAL: 4ª Região

DECISÃO: 08 05 1997TIPO: REO/RO NUM: 95.028867-5

ANO: 1995NÚMERO ÚNICO PROC: REO/RO -

TURMA: 5a. TURMA

EMENTA: Recurso ordinário do reclamado e reexame necessário. Matéria comum. Diferenças salariais. Salário mínimo profissional. Tecnólogo em construção civil. Profissão regulada pela Lei 4.950-A/66. Salário profissional fixado em 5 salários mínimos, acrescido de 25% por hora excedente à sexta diária. Não observância pelo reclamado. Devidas diferenças salariais ao autor

Porém o Tribunal superior de forma totalmente equivocada tem negado a aplicação da lei pelo simples argumento de que os tecnólogos não atendem as exigência da Lei. Diz-se equivocado, pelo simples fato de que os únicos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, Arquitetura, etc. com menos de quatro anos, conforme descreve a lei, são os cursos de Tecnólogos (art. 4º, b).

Por fim, no bom aplicar do costume, o Conselho Federal de Engenharia (Confea), através de suas resoluções (Resolução 397), com assento na própria Lei 4.950-A/66 entende ser previsto, e defende a aplicação desta aos Tecnólogos.

No tocante ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei customizada, este visa a garantir a efetiva segurança jurídica e aplicabilidade da Lei, em detrimento de práticas abusivas de contratantes, que, para burlar a sua aplicação, intitulam e denominam cargos diversos aos contratados, mesmo que estes exerçam atividades, cargos e funções condizentes e inerentes à sua formação profissional.

1ª TURMA ACÓRDÃO; 19.670/05

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 01485-2004-013-05-0 0-0

Embargante: TELEMAR NORTE L ESTE S/A

Embargado: FABIO BACELAR VITERBO

Relator: Desembargador LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

VOTO:

" Observe-se que a questão relativa ao cargo do reclamante foi devidamente apreciada pelo aresto embargado que concluiu que para a contratação foi exigido a formação técnica profissional do candidato em engenharia como constou expressamente do Edital. Assim, o fato de a empresa atribuir outra denominação ao cargo - Técnico em Telecomunicações, não afasta a incidência da Lei 4950-A/66, é o que está expresso no acórdão. Se a parte embargante assim não entende o remédio a ser utilizado é outro que não embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos."

"Acordam os Desembargadores da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, unanimemente, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

ACÓRDÃO Nº 31685/06 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 00415-2006-001-05-00-6-RO

Recorrente: João Pedro Braga Teixeira

Recorrido: Telemar Norte Leste S.A.

Relator: Desembargador LUIZ TADEU LEITE VIEIRA

“O reclamante foi contratado como Técnico em Telecomunicações Jr. e em 23/09/2003. Tal contratação se deu em atendimento ao edital publicado pela empresa que de forma clara e precisa destaca a necessidade de o candidato ser formado em engenharia, dando preferência aos recém formados. É o que se lê do documento de fls. 13. Assim, de proêmio, vê-se, claramente, que não obstante a denominação atribuída ao cargo do reclamante, suas funções eram típicas e privativas de pessoal com formação específica em engenharia.”

Por fim, conforme Orientação do Tribunal Superior do Trabalho especificamente, OJ n.º 71 da SBDI II, a fixação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, conforme prevista na Lei 4.950-A/66, não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao contrário; a vertente Lei encontra-se plenamente em vigor.

Posto isso, entendo que alterações pequenas como as sugeridas pela minha proposta terão grande impacto no mercado profissional dos profissionais ditos Tecnólogos, com conseqüências positivas de um ponto de vista social, econômico e cultural, na medida que tal alteração não deixará qualquer dúvida quanto a aplicação da vertente legislação aos profissionais graduados como Tecnólogos.

Pelo exposto, espero contar com o necessário apoio dos meus ilustres colegas nesta Casa, no sentido de aprovar a proposta legislativa que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.

Vide RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

.....
Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

.....
(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13095/2011